

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1. Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (atual IN RFB nº 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1. No prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2. Não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3. Nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4. Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podem ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora da Copen

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral de Tributação

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Subsecretário de Tributação e Contencioso

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA (PI), no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea b, do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e considerando o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5 de junho de 2009, bem como considerando o que consta no processo administrativo nº 10384.720016/2018-66, declara:

Art. 1º. Concedido à empresa MARIA DAS GRAÇAS CASTRO SILVA - ME, CNPJ: 07.163.493/0001-0, situada na Rua Angélica nº 116, Bairro Jôquei Clube, Teresina/PI, o Registro Especial de nº GP-03301/00042, para operação com papel imune na atividade específica de Gráfica - que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, pelo prazo de 03(três) anos a partir da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 1.817/2018, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 11 da referida Instrução.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

PORTARIA Nº 121, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, incisos I, II e III do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU, de 11 de outubro de 2017 e de acordo com os requisitos estabelecidos pela IN RFB nº 1800, de 21 de março de 2018, publicada no DOU, de 22 de março de 2018, considerando a conclusão dos trabalhos de Recrutamento e Seleção da Comissão designada pela Portaria DRF/NAT nº 68, de 5 de julho de 2018, publicada no Boletim de Serviço RFB, de 6 de julho de 2018 e conforme item 9.1 do Edital nº 1, de 25 de julho de 2018, publicado no DOU nº 144, de 27 de julho de 2018, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Outorgar o credenciamento para os candidatos habilitados, por área, pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria no DOU.

ARQUEAÇÃO DE EMBARCAÇÃO
Agnaldo Araújo Santana
Hélio Renato Strobel
Jorge Campelo Cabral
José Roberto da Silva
Ulisses Correa de Oliveira
Kleber Figueiredo da Cunha
Wilmar Barros de Carvalho
Wladiney Barros Carvalho
ENGENHARIA CIVIL
José Antoniel Campos Feitosa
Márcio de Castro Fonseca
ENGENHARIA QUÍMICA
Bruna Maria Emerenciano das Chagas
Eveline Haiana Costa de Oliveira
Jorge Campelo Cabral
Rocco Antônio Rosso Nelson
ENGENHARIA MECÂNICA
Doryan Hilton Filgueira Bezerra
Fábio Campos Fatalla
Fernando da Costa Siqueira
José Augusto Correia do Prado
ENGENHARIA ELÉTRICA
Cristiane dos Santos Silva
Flávio Gentil de Araújo Filho
Leandro Mayron de Oliveira Pinto
Oscar Gabriel Filho
ENGENHARIA ELETRÔNICA
Edson Antônio de Oliveira
Flávio Gentil de Araújo Filho
Leandro Mayron de Oliveira Pinto
Leonardo de Barros e Silva
ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
Cíntia Gabriella Pereira
Haroldo Costa Fernandes Filho
Leonardo de Barros e Silva
ENGENHARIA DOS MATERIAIS
Bruna Melina Marques de Sousa Hissanaga
Gelsoneide da Silva Gois
Hudson Rafael Pereira Diniz
ENGENHEIRO GEOLÓGICO
Daniel Vitor Gomes da Silva
José Batista Siqueira
ENGENHARIA DE PETRÓLEO
Cindy Pamela Aguirre Ruiz
Doryan Hilton Filgueira Bezerra
Wilson da Mata
ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO
Cíntia Gabriella Pereira
Haroldo Costa Fernandes Filho
Leonardo de Barros e Silva
CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO
Haroldo Costa Fernandes Filho
Leonardo de Barros e Silva
Vitor Alcântara de Almeida

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço RFB.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

